Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1591/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5855/2016
PROTOCOLO	**:** 1678492
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – DECRETO DE CONCESSÃO DAS ALTERAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – SUBANEXOS XLV A LI – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência parcial de documentos, devidamente justificada, constitui impropriedade que não impede a declaração de regularidade da prestação de contas, porém implica ressalva na aprovação e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como observados os critérios para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação**, ao atual gestor do FUNDEB para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como observados os critérios estabelecidos na Lei (federal) n. 11.494, de 2007, para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-18662/2016, peça 37, fls. 360-364), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7881/2017 (peça 38, fls. 366-378), opinando pela ***regularidade com ressalvas*** e a ***recomendação*** nos seguintes termos:

> *"a) que sejam encaminhados o Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e os Subanexos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, L e LI, nos termos do item 2.3.2 desse parecer; b) que sejam atendidas as exigências da Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a" a "f" e § 2º), quanto à composição mínima do Conselho Municipal, nos termos do item 2.3.7 supra citado."*.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas-MPC, conforme o Parecer PAR-2ª PRC-6326/2018 (peça 39, fls. 379-381), por meio do qual manifestou-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares com ressalva*** e pela ***recomendação*** ao gestor para que "*encaminhe os documentos como o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, L e LI, e que dê total cumprimento às exigências da Lei Federal n. 11.494/2007, em sede de cumprimento de decisão.*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os gastos com os profissionais do magistério da educação básica atingiram, no exercício financeiro examinado, o montante de R$ 7.861.207,91, representando o percentual de 64,13% do total das receitas recebidas do FUNDEB (R$ 12.258.136,39), cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 (mínimo de 60%).

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, a prestação de contas não se encontra devidamente instruída com toda a documentação exigida. Isso porque, embora conste nos autos a remessa do Decreto n. 1070, de 10 de abril de 2015, que dispõe sobre a concessão das alterações dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não foram encaminhados o ato de nomeação dos membros do referido Conselho, com suas respectivas representatividades, nos termos do art. 24, § 1º, IV, ***a*** a ***f*** e § 2º, da Lei (federal) n. 11.424, de 2007, nem os Subanexos XLV a LI, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente na época,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Nova Alvorada do Sul, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como observados os critérios estabelecidos na Lei (federal) n. 11.494, de 2007, para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm